



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A (DES)ARTICULAÇÃO ENTRE O DIREITO E O SEXO DOS ANJOS

Raphaela Pinheiro de Almeida Bastos

Rio de Janeiro  
2017

RAPHAELA PINHEIRO DE ALMEIDA BASTOS

A (DES)ARTICULAÇÃO ENTRE O DIREITO E O SEXO DOS ANJOS

Artigo apresentado como exigência de conclusão do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Professores Orientadores:  
Mônica C. F. Areal  
Néli L. C. Fetzner  
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro  
2017

## A (DES)ARTICULAÇÃO ENTRE O DIREITO E O SEXO DOS ANJOS

Raphaela Pinheiro de Almeida Bastos

Graduada pelo Instituto Brasileiro de Mercados de Capitais. Advogada. Pós-graduanda em Direito Público e Privado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

**Resumo** – A ligação do Direito com a intersexualidade se percebe, notadamente, no aspecto do direito à identidade, em especial, a identidade sexual. A atual Lei de Registros Públicos foi elaborada pensando, exclusivamente, nos indivíduos que possuem o sexo biológico definido como feminino ou masculino no momento do nascimento. Entretanto, não se desconhece a condição dos recém-nascidos intersexuais, que possuem características de ambos os sexos, não sendo possível determiná-lo no momento estabelecido pela legislação. A essência do presente trabalho é demonstrar que a normativa vigente viola a dignidade humana dos intersexuados, pois condiciona um direito fundamental, que é o registro civil, ao cumprimento de exigências impossíveis de serem cumpridas por este grupo de indivíduos.

**Palavras-chave** – Direito Constitucional. Intersexualidade. Direito à identidade.

**Sumário** – Introdução. 1. A intersexualidade e as atuais alternativas para o registro civil: definir o indefinido? 2. A invisibilidade dos intersexuados e a necessidade de atualização legislativa para a proteção do direito à identidade. 3. As possíveis soluções: uma análise baseada na visão civil-constitucional. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

A presente pesquisa enfrentará o tema da omissão da Lei de Registros Públicos acerca do assentamento civil das pessoas intersexuais e a importância da atualização legislativa nesse aspecto, a fim de assegurar o direito à identidade dos indivíduos nessa condição, em respeito à dignidade da pessoa humana.

No Brasil, não há regulamentação em relação ao registro público das crianças intersexuais. Cumpre observar, que tais indivíduos são vulgarmente chamados de hermafroditas. A intersexualidade é um desequilíbrio orgânico quanto às características que determinam a identidade sexual de alguns indivíduos, os quais são submetidos a procedimentos que visam a uma definição do sexo. Entretanto, a busca por essa definição pode durar muito tempo ou até mesmo não ser alcançada.

Ressalta-se que, no ano de 2013, a Alemanha editou uma lei que dispensa a inclusão do sexo no registro civil de nascimento. Já na Austrália, há um status próprio para os intersexuados. No Brasil, como dito, há uma lacuna legal, mas já foram apresentados dois projetos de lei com soluções diversas, visando suprir a omissão legislativa.

A despeito disso, a Lei de Registros Públicos vigente estabelece o assentamento no prazo de quinze dias após o nascimento da criança, exigindo de imediato a indicação do nome e do sexo. Tal exigência, por óbvio, não pode ser cumprida por pessoas intersexuais.

Diante disso, objetiva-se, no primeiro capítulo desta pesquisa, analisar se as alternativas existentes para o registro civil de pessoas intersexuais, na atualidade, se coadunam com a dignidade da pessoa humana, assegurando o direito à identidade dos indivíduos nesta condição.

Segue-se ponderando, no segundo capítulo, que a normativa vigente se mostra insuficiente na temática do assentamento civil de intersexuados, de forma a evidenciar a necessidade de alteração da Lei de Registros Públicos, a fim de suprir a lacuna legal nesse aspecto.

O terceiro capítulo destina-se a analisar as possíveis alternativas a serem inseridas na legislação visando solucionar o problema, bem como, apresentar as soluções já adotadas por alguns outros Países.

A pesquisa será desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que o pesquisador pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto deste trabalho, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica será necessariamente qualitativa, porquanto o pesquisador pretende se valer da bibliográfica pertinente à temática em foco, analisada e fichada na fase exploratória, a fim de sustentar a sua tese.

## 1. A INTERSEXUALIDADE E AS ATUAIS ALTERNATIVAS PARA O REGISTRO CIVIL: DEFINIR O INDEFINIDO

A intersexualidade, conforme ensina Sutter<sup>1</sup>, configura um desequilíbrio entre os fatores responsáveis pela determinação do sexo biológico, de forma que o indivíduo abarca características tanto do sexo feminino quanto do masculino, isto é, verifica-se um conflito entre caracteres do sexo. Canguçu-Campinho<sup>2</sup> conclui que “ a intersexualidade se inscreve na

---

<sup>1</sup> SUTTER, Matilde Josefina. *Determinação e mudança de sexo: aspectos médico-legais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 173.

<sup>2</sup> CANGUCU-CAMPINHO, Ana Karina; BASTOS, Ana Cecília de Sousa Bittencourt; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. O discurso biomédico e o da construção social na pesquisa sobre intersexualidade.

sociedade ocidental como uma questão biomédica, na medida em que é concebida como consequência de uma desordem orgânica (hormonal, genética ou cerebral) ou como doença em si”.

Segundo Mendonça<sup>3</sup>, o intersexo também é conhecido como pseudo-hermafroditismo, hermafroditismo e reversão sexual, mas, na área da saúde prefere-se a adoção do termo distúrbios da diferenciação do sexo (DDS). Todavia, na área de ciências sociais, verifica-se a preferência pelos termos intersexo e intersexualidade.

De acordo com o artigo 1º da Resolução n. 1.664/2003 do Conselho Federal de Medicina<sup>4</sup> os distúrbios da diferenciação do sexo, na área médica, são situações clínicas conhecidas como genitália ambígua, ambiguidade genital, intersexo, hermafroditismo verdadeiro, pseudo-hermafroditismo (masculino ou feminino), disgenesia gonadal, sexo reverso, entre outras.

Historicamente, Fausto-Sterling<sup>5</sup> preleciona que expressão hermafrodita teve origem na Grécia e representa a combinação entre o nome Hermes e Afrodite. Diz o mito que os dois deuses conceberam o primeiro hermafrodita, o Hermaphroditus, conhecido pela sua extrema beleza, o que despertou a paixão da ninfa Salmácia. Esta, ao ser por ele preterida, enlaçou-o dentro de uma fonte e pediu aos deuses para nunca separá-los, de forma que os dois corpos se fundiram em um só, de natureza dupla.

Dito isso, cumpre observar, que a intersexualidade, nas palavras de Fraser<sup>6</sup>, “transborda as áreas da Genética, da Endocrinologia e da Biologia Molecular, entre outras: exige uma interlocução efetiva com o Direito”. Nesse contexto, destaca-se, que a articulação do direito com a intersexualidade pode ser notada, especialmente, quando se analisa a identidade sexual do indivíduo, a qual integra o direito personalíssimo à identidade.

No ponto do direito à identidade pode-se verificar que, na verdade, o que há é uma desarticulação entre Direito e a intersexualidade. Isso porque, o artigo 50 da Lei n.

---

*Physis*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 4, p. 1145-1164, 2009. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-73312009000400013&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73312009000400013&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 01 abr. 2017.

<sup>3</sup> MENDONÇA, Berenice Bilharinho. Consenso sobre o tratamento de pacientes portadores de distúrbios da diferenciação do sexo. In: GUERRA-JÚNIOR, Gil; MACIEL-GUERRA, Andréa Trevas. *Menino ou Menina? Distúrbios da diferenciação do sexo*. Rio de Janeiro: Rubio, 2010, p. 80.

<sup>4</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Resolução nº 1.664/2003*, de 12 de maio de 2003. Disponível em: <[http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/cfm/2003/1664\\_2003.htm](http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/cfm/2003/1664_2003.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2017.

<sup>5</sup> FAUSTO-STERLING apud MACHADO, Paula Sandrine. O sexo dos anjos: um olhar sobre a anatomia e a produção do sexo (como se fosse) natural. *Cad. Pagu*, Campinas, n. 24, p. 249-281, jun. 2005. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-83332005000100012&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332005000100012&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em 01 abr. 2017.

<sup>6</sup> FRASER, Roberta Tourinho Dantas; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira; TORALLES, Maria Betania Pereira. Direitos da criança e distúrbios da diferenciação do sexo: além da família. In: GUERRA-JÚNIOR, op. cit., 2010, p. 480.

6.015/1973<sup>7</sup> (Lei de Registros Públicos) estabelece o prazo de quinze dias, contados do nascimento, para o registro civil do recém-nascido e, o artigo 54 da referida lei<sup>8</sup>, exige a indicação do nome e do sexo do registrando no ato do assentamento civil.

Maciel-Guerra<sup>9</sup> aponta que, “diante de uma criança com distúrbio da diferenciação do sexo que cause ambiguidade genital, o principal objetivo é o diagnóstico preciso da etiologia desse distúrbio, o que permitirá a correta definição do sexo”. Por sua vez, Ceschini<sup>10</sup> esclarece que o maior desafio em relação aos pacientes intersexuados, em especial as crianças portadoras de ambiguidade genital, é realizar um diagnóstico etiológico preciso, do qual depende a definição do sexo e os procedimentos terapêuticos subsequentes.

Em razão disso, é imperioso reconhecer que a exigência legislativa de imediata indicação do nome e do sexo do recém-nascido como condição do seu registro civil entra em conflito com as características peculiares dos intersexuados.

Conforme enfatiza Fraser<sup>11</sup>, em razão da insuficiência de serviços de saúde e das limitações objetivas do contexto social, o diagnóstico etiológico da criança intersexual é tardio, muito embora o entendimento na área médica seja pelo necessário diagnóstico precoce.

Diante disso, atualmente, é possível identificar duas alternativas no caso de registro civil de criança intersexual, quais sejam, o imediato registro civil ou o seu retardamento até a obtenção de um diagnóstico médico preciso quanto à determinação do sexo do intersexuado.

Ocorre que, como bem leciona Fraser<sup>12</sup>, da opção pelo registro imediato surge o risco de, futuramente, tornar-se necessária uma ação judicial de retificação do registro civil para corrigir o nome e o sexo civil, que não corresponde ao sexo definido após o devido diagnóstico. Assim, a ação de retificação se torna mais um desgaste emocional e temporal para a família e para o próprio intersexuado, além daqueles já decorrentes da situação em si, já que é notória a morosidade do Poder Judiciário.

---

<sup>7</sup> BRASIL. *Lei nº 6.015*, de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm)>. Acesso em: 01 de abr. 2017.

<sup>8</sup> Ibidem.

<sup>9</sup> GUERRA-JÚNIOR, Gil; MACIEL-GUERRA, Andréa Trevas. Definição do sexo de criação. In: \_\_\_\_\_, op. cit., 2010, p. 396.

<sup>10</sup> CESCHINI, Mariângela; et al. A importância da interdisciplinaridade no atendimento dos pacientes com distúrbios da diferenciação do sexo em hospital universitário. In: GUERRA-JÚNIOR, op. cit., 2010, p. 452.

<sup>11</sup> FRASER, op. cit., p. 482.

<sup>12</sup> Id.; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. Intersexualidade e direito à identidade: uma discussão sobre o assentamento civil de crianças intersexuadas. *Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano*, São Paulo, v. 22; n. 3, p. 358-366, ago. 2012. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rbcdh/v22n3/pt\\_12.pdf](http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rbcdh/v22n3/pt_12.pdf)>. Acesso em: 08 set. 2017.

Por outro lado, Fraser<sup>13</sup> acrescenta que a opção pelo retardamento do registro civil da criança até que se chegue a um diagnóstico preciso, com a definição do sexo de criação, fará com que este enfrente dificuldades para a concretização de seus direitos nesse período.

Pode-se concluir que, se houver dúvida quanto à determinação da identidade sexual do recém-nascido, em razão deste ser portador de distúrbios da diferenciação do sexo, haverá uma limitação objetiva para seu assentamento civil. Diante disso, a intersexualidade propõe repensar a ordem normativa atual, buscando assegurar os direitos das crianças nesta condição e a sua dignidade, em especial, o direito à identidade.

## 2. A INVISIBILIDADE DOS INTERSEXUADOS E A NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA A PROTEÇÃO DO DIREITO À IDENTIDADE

Para a adequada abordagem do direito à identidade faz-se necessário apresentar a classificação dos direitos da personalidade. Stolze<sup>14</sup> classifica tais direitos com base na tricotomia corpo, mente e espírito, levando em consideração a proteção à vida e integridade física, à integridade psíquica e criações intelectuais, e a integridade moral. O autor enquadra o direito à identidade na esfera da integridade moral, sendo, pois, um direito personalíssimo.

No campo constitucional, Fraser<sup>15</sup> ensina que o direito à identidade está intimamente ligado ao princípio fundamental da dignidade humana, já que, na medida em que individualiza a pessoa de acordo com suas singularidades, constitui uma realização da própria dignidade do sujeito.

Cumprе observar que a Convenção sobre os Direitos da Criança, em seu artigo 8º, estabelece que os Estados Partes devem respeitar o direito da criança e preservar a sua identidade, devendo assegurar a assistência e proteção adequadas no caso de violação aos elementos constitutivos da sua identidade. Registre-se que tal Convenção foi internalizada pelo Brasil por meio do Decreto n. 99.710/1990<sup>16</sup>.

---

<sup>13</sup> Ibid.

<sup>14</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: parte geral*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 282.

<sup>15</sup> FRASER, op. cit., nota 12.

<sup>16</sup> BRASIL. *Decreto nº 99.710*, de 21 de novembro de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)>. Acesso em: 08 set. 2017.

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 15<sup>17</sup>, assegura à criança e ao adolescente o direito ao respeito, que, de acordo com o artigo 17<sup>18</sup> do mesmo diploma legal, consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abarcando a preservação da identidade.

Por sua vez, França<sup>19</sup> leciona que “o direito à identidade pessoal é aquele que tem a pessoa de ser conhecida como aquela que é e de não ser confundida com outrem”. E Resquetti<sup>20</sup> acrescenta que “o indivíduo tem a necessidade de afirmar sua própria individualidade, distinguindo-se das outras pessoas. O bem que satisfaz essa necessidade é a identidade”.

Vieira<sup>21</sup> assevera que “indubitavelmente, o sexo constitui um dos caracteres da identidade pessoal”. De igual modo, Fraser<sup>22</sup> sustenta que a identidade humana é composta por vários bens jurídicos, como a identidade sexual e o nome. Este é o elemento identificador do indivíduo na sociedade e encontra-se diretamente ligado ao sexo, pois o prenome será masculino ou feminino de acordo com o sexo da pessoa.

Importa aqui, trazer a distinção entre identidade sexual e identidade de gênero apresentada por Stoller:<sup>23</sup>

[...] sexo é a qualidade de ser homem ou mulher, e que este aspecto está ligado ao estado biológico com as seguintes dimensões: cromossomas, genitais externos, gônadas, aparatos sexuais internos (como útero, ovários e próstata, por exemplo), estado hormonal, características sexuais secundárias e cérebro. Já o gênero (ou identidade de gênero) é um estado psicológico e diz respeito à masculinidade e feminilidade. Sexo e gênero não estão necessariamente relacionados. De acordo com o autor, as experiências pós-natais podem modificar ou, até mesmo, sobrepujar, tendências biológicas já presentes.

Diante desta distinção entre sexo e gênero, Hemesath<sup>24</sup> concluiu que o primeiro está ligado à condição biológica de ser homem ou mulher e o segundo se relaciona com as

<sup>17</sup> BRASIL. *Lei nº 8.069*, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 08 set. 2017.

<sup>18</sup> Vide nota 17.

<sup>19</sup> FRANÇA apud TARIFA, Rita de Cássia Resquetti. Direito à integridade moral: alguns aspectos dos direitos de personalidade. *Revista de Ciências Jurídicas*. Londrina, v. 4; n. 1/2, p. 49-55, mar./set. 2003. Disponível em: <<http://www.pgsskroton.com.br/seer/index.php/juridicas/article/view/1377/1318>>. Acesso em: 08 set. 2017.

<sup>20</sup> TARIFA, Rita de Cássia Resquetti. Direito à integridade moral: alguns aspectos dos direitos de personalidade. *Revista de Ciências Jurídicas*. Londrina, v. 4; n. 1/2, p. 49-55, mar./set. 2003. Disponível em: <<http://www.pgsskroton.com.br/seer/index.php/juridicas/article/view/1377/1318>>. Acesso em: 08 set. 2017.

<sup>21</sup> VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Nome e Sexo: mudanças no registro civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas SA, 2012, p. 163.

<sup>22</sup> FRASER, op. cit., nota 12.

<sup>23</sup> STOLLER apud HEMESATH, Tatiana Prade. *Anomalias da diferenciação sexual: as narrativas dos pais sobre a constituição da identidade de gênero*. 2010. 107 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010, p. 15. Disponível em: < <http://hdl.handle.net/10183/55065>>. Acesso em: 08 set. 2017.



características de comportamento e de personalidade, ou seja, a maneira como a pessoa se enxerga e se identifica, que pode ou não corresponder ao sexo biológico. Daí se extrai a nítida diferença entre os intersexuados e os transexuais.

Importa ressaltar que os indivíduos diagnosticados como intersexuados se caracterizam por possuírem, quando do seu nascimento, duas identidades sexuais. Assim, Hemesath<sup>25</sup> ensina que “biologicamente estes pacientes não possuem identidade sexual estabelecida no nascimento. Esta apenas será definida após toda a investigação etiológica, mediante os achados clínicos baseados em exames, sendo medida pelas expectativas dos pais”.

Resta claro que a Lei de Registros Públicos<sup>26</sup> vigente não levou em consideração a peculiar condição dos intersexuados, permanecendo estes na invisibilidade, já que exige-se a indicação do sexo da criança no ato do registro de nascimento. Tal fato demonstra a necessidade de atualização legislativa a fim de assegurar a estes indivíduos o direito à identidade, o qual, segundo Fraser<sup>27</sup>, tem início formal a partir do assentamento civil de nascimento.

Feita tais considerações conclui-se que, ao mesmo tempo que a identidade sexual, integrante da identidade humana, é elemento fundamental para o assentamento civil de nascimento, é também obstáculo nos casos do registro de criança intersexual, ante a exigência legal de se indicar o sexo no momento do registro.

Verifica-se que o direito à identidade está intimamente ligado ao registro civil, pois é este que formaliza o nome e a identidade sexual do indivíduo, dando-lhes publicidade. Ademais, a atual Constituição da República Federativa do Brasil atribui *status* constitucional ao direito ao registro civil, assegurando a gratuidade deste aos reconhecidamente pobres, em seu artigo 5º, LXXVI<sup>28</sup>.

Sobre a importância do assentamento civil Souza<sup>29</sup> afirma que “a certidão de nascimento seria como um verdadeiro ‘passaporte’ da pessoa que provém do mundo dos fatos

---

<sup>24</sup> HEMESATH, Tatiana Prade. *Anomalias da diferenciação sexual: as narrativas dos pais sobre a constituição da identidade de gênero*. 2010. 107 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10183/55065>>. Acesso em: 08 set. 2017.

<sup>25</sup> Ibidem.

<sup>26</sup> BRASIL, op. cit., nota 7.

<sup>27</sup> FRASER, op. cit., nota 12.

<sup>28</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 08 set. 2017.

<sup>29</sup> SOUZA, Rogerio de Oliveira. Certidão de Nascimento e segurança jurídica. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 11; n. 43, p. 132-136, jul./ago./set. 2008. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista43/Revista43\\_132.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista43/Revista43_132.pdf)>. Acesso em: 08 set. 2017.

(‘nascimento com vida’) e ingressa no mundo jurídico (‘pessoa natural’). Por sua vez, Cardoso<sup>30</sup> assevera que o “registro civil é direito humano fundamental que possibilita o exercício da cidadania e a dignidade da pessoa humana; dá nome, individualiza a pessoa; é o primeiro documento na vida do cidadão, comprovante de sua existência no mundo da lei”.

Cumprindo observar, que o regramento vigente fomenta a já existente imposição social de definição de um sexo biológico para qualquer pessoa, ao condicionar à concretização de um direito fundamental, que é o registro civil, à definição de algo impossível de se definir naquele momento, desconsiderando a condição dos intersexuados.

Diante dessa imposição social pela definição do sexo, fomentada legalmente, os pais de recém-nascidos intersexuados acabam por autorizar uma intervenção cirúrgica, denominada de cirurgia de normalização. Contudo, segundo Gorisch<sup>31</sup>, “descobriu-se depois muitas pessoas que foram ‘normalizadas’ quanto a escolha do sexo feita pelo médico, de forma exclusivamente biológica, acabavam tendo conflitos seríssimos e desencadearam verdadeiras questões que muitos transexuais acabam passando”.

Nesse sentido, Gorisch<sup>32</sup> cita o caso de um colega, que passou por essa questão:

O médico perguntou para o pai dele se queria ter uma filha ou um filho e o pai optou ter uma filha. Então, essa criança teve o pênis retirado e, hoje, é um homem que seguiu a carreira de advogado, que tem todo o pensamento voltado para o universo masculino e se enxerga enquanto homem e, no entanto, teve a cirurgia realizada. Imagina que ele teve o pênis extirpado.

Do mesmo modo, Harmatiuk<sup>33</sup> explica que essa cirurgia pode não coincidir com a futura identidade a ser formada pela criança submetida ao procedimento, de forma que esta não pode ser privada da decisão que determina seu sexo. E acrescenta que “as barreiras jurídicas à população intersexo, as quais reforçam o paradigma atual no Brasil: garantir documentos pessoais a uma criança recém-nascida sem se indicar o sexo, significa fonte de obstáculos burocráticos e desatentos à plena realização dos envolvidos”.

Nesse diapasão, não se mostra razoável a própria legislação condicionar o registro civil de nascimento, que é um direito fundamental, ao cumprimento de exigências que não podem ser satisfeitas por determinados indivíduos, como os intersexuados.

---

<sup>30</sup> CARDOSO, Antonio Pessoa. *O registro civil e a cidadania*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI243350,21048-O+registro+civil+e+a+cidadania>>. Acesso em: 08 set. 2017.

<sup>31</sup> GORISCH apud INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. *Chile proíbe cirurgias de “normalização” em bebês intersexuais*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5914/Chile+pro%C3%ADbe+cirurgias+de+>>. Acesso em: 08 set. 2017.

<sup>32</sup> Ibid.

<sup>33</sup> HARMATIUK apud Ibid.

Tais exigências, como visto, impõe à essas pessoas soluções que geram consequências desarticuladas com a dignidade humana, como a ausência de registro ou o registro imediato sem se saber o real sexo da criança. E, além disso, podem, até mesmo, influenciar na autorização de uma cirurgia, apenas para enquadrar o recém-nascido num determinado sexo, que futuramente pode se mostrar equivocado, gerando sérios conflitos.

Dessa forma, é imperiosa uma mudança legislativa para dar visibilidade jurídica às pessoas intersexuais, a fim de se tutelar a dignidade delas, especialmente no aspecto do direito à identidade, o qual se materializa pelo assentamento civil.

### 3. AS POSSÍVEIS SOLUÇÕES: UMA ANÁLISE BASEADA NA VISÃO CIVIL-CONSTITUCIONAL

Como se viu, as alternativas que existem atualmente, quando do nascimento de uma criança intersexual, não se coadunam com a ordem constitucional vigente, pois vão de encontro com a dignidade da pessoa humana, especialmente no aspecto relativo ao direito à identidade.

Diante disso, cabe aqui analisar algumas das possíveis soluções, que, como se verá, demandam uma atualização legislativa, a fim de compatibilizar a Lei de Registros Públicos com a Constituição Federal. Tal atualização privilegia a leitura civil-constitucional, que se baseia na “visão unitária do ordenamento jurídico”<sup>34</sup>.

De acordo com os ensinamentos de Tepedino<sup>35</sup>, o Direito Civil Constitucional demanda “uma releitura do Código Civil e das leis especiais à luz da Constituição”. Tartuce<sup>36</sup>, por sua vez, acrescenta tratar-se de uma “inversão da forma de interação dos dois ramos do direito – o público e o privado –, interpretando o Código Civil segundo a Constituição Federal em substituição do que se costumava fazer, isto é, exatamente o inverso”.

Ainda segundo Tepedino<sup>37</sup>, o Direito Civil Constitucional fundamenta-se em três princípios básicos. O primeiro deles visa à proteção da dignidade da pessoa humana, sendo que a valorização da pessoa é um dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos

---

<sup>34</sup> TEPEDINO, Gustavo. Normas constitucionais e relação de direito civil na experiência brasileira. *Temas de direito civil*. t. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 21.

<sup>35</sup> Id. Premissas metodológicas para a constitucionalização do direito civil. *Temas de direito civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 1.

<sup>36</sup> TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2015, p. 53.

<sup>37</sup> TEPEDINO, op. cit., 2004, p. 1-22.

do artigo 1º, III, da Constituição Federal<sup>38</sup>. Ao lado deste princípio, o segundo visa à solidariedade social, outro objetivo fundamental República, estampado no artigo 3º, I, do Texto Maior<sup>39</sup>. Por fim, previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição<sup>40</sup>, tem-se o princípio da isonomia, segundo o qual a lei deve dar tratamento igual aos iguais, e desigual aos desiguais.

Como dito, a necessidade de atualização legislativa no tema do registro civil das pessoas intersexuais, busca concretizar a visão civil-constitucional, pois busca a proteção da dignidade humana desses indivíduos, conforme explicado no capítulo anterior, e à aplicação da igualdade material, pois a lei, nesse aspecto, deve dar tratamento diferenciado aos intersexuados em razão de sua condição peculiar.

Feitas tais considerações, importa agora apresentar algumas soluções já adotadas em alguns países.

Estimou-se num informe do Conselho da Europa que as criança intersexuais não devem passar por operações irreversíveis ou desnecessária sem o seu consentimento, apontando-se para o fim da classificação binária masculino e feminino nas administrações estatais.<sup>41</sup>

Segundo noticiado<sup>42</sup>, na Finlândia e em Portugal, não se exige um limite de tempo para registrar o sexo de uma criança quando não for possível sua determinação no momento do nascimento. Já na Bélgica, uma criança intersexuada deve ter atribuído um sexo administrativo na semana seguinte ao seu nascimento, admitindo-se um atraso de três meses.

Ressalta-se que a Alemanha foi o primeiro país da Europa a permitir que intersexuados sejam registrados sem a definição do sexo, ou seja, no item sexo da criança não é marcada nenhuma opção, configurando-se um sexo indefinido<sup>43 44</sup>. Já na Austrália<sup>45</sup> existe

---

<sup>38</sup> BRASIL, op. cit., nota 28.

<sup>39</sup> Ibid.

<sup>40</sup> Ibid.

<sup>41</sup> INTERSEXUAIS devem poder escolher seu sexo, diz Conselho da Europa. Disponível em: <<http://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2015/05/intersexuais-devem-poder-escolher-seu-sexo-diz-conselho-da-europa.html>>. Acesso em: 08 set. 2017.

<sup>42</sup> Ibid.

<sup>43</sup> NOVA forma de registrar as crianças em situação de intersexo na Alemanha. Disponível em: <<https://intersexualidade.com.br/2013/11/03/nova-forma-de-registrar-as-criancas-em-situacao-de-intersexo-na-alemanha/>>. Acesso em: 08 set. 2017.

<sup>44</sup> MACHADO, HÉBIA. *Alemanha autoriza o registro de bebês sem a identificação do sexo*. Disponível em: <<https://hebiamachado.jusbrasil.com.br/noticias/112044345/alemanha-autoriza-o-registro-de-bebes-sem-a-identificacao-do-sexo>>. Acesso em: 08 set. 2017.

<sup>45</sup> MINAS GERAIS. Sindicato dos Oficiais de Registro Civil. *Austrália reconhece gênero sexual*. Disponível em: <<http://www.recivil.com.br/noticias/noticias/view/australia-reconhece-genero-sexual.html>>. Acesso em: 08 set. 2017.

um status próprio para os intersexuados, isto é, em vez de masculino ou feminino, utiliza-se o termo *different*<sup>46</sup>.

Importa destacar, que no Brasil há dois projetos de lei, com soluções distintas, que objetivam alterar a Lei de Registros Públicos<sup>47</sup> a fim de regulamentar a situação dos intersexuados.

O PL nº 1.475 de 2015<sup>48</sup>, permite que o assento de nascimento não contenha o sexo do registrando que possua características intersexuais e faculta à pessoa assim registrada, no primeiro ano após atingir a maioridade civil, suprir tal omissão. Já o PL nº 5.255 de 2016<sup>49</sup> estabelece que o sexo do recém-nascido será registrado como indefinido ou intersexo, desde que comprovado por laudo de equipe multidisciplinar a impossibilidade de definição do sexo até o momento do registro.

Como bem observa Mendes<sup>50</sup>, uma questão que deve ficar clara é que as pessoas intersexuais não se identificam, necessariamente, como pertencentes a um terceiro gênero. Como já foi demonstrado, a identidade sexual não se confunde com a identidade de gênero. Assim como ocorre com as pessoas transexuais, as pessoas intersexuais podem se identificar como homens ou como mulheres, independentemente de seus órgãos genitais.

## CONCLUSÃO

Esta pesquisa constatou, como problemática essencial, a ausência de regulamentação sobre o registro civil de pessoas intersexuais, uma vez que a Lei de Registros Públicos vigente disciplina, exclusivamente, o assentamento civil dos indivíduos que possuem o sexo biológico definido, como masculino ou feminino, no momento do nascimento.

Tal conclusão se extrai da exigência legal de que o registro civil seja realizado no prazo de quinze dias do nascimento, com a imediata indicação do sexo, não havendo qualquer

---

<sup>46</sup>NOVA lei na Alemanha dispensa indicação de sexo no registro civil. Disponível em: <<http://www.dw.com/pt-br/nova-lei-na-alemanha-dispensa-indicaçao-de-sexo-no-registro-civil/a-17059087>>. Acesso em: 08 set. 2017.

<sup>47</sup>BRASIL, op. cit., nota 7.

<sup>48</sup>BRASIL. *Projeto de Lei nº 1.475*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1234248>>. Acesso em: 08 set. 2017.

<sup>49</sup>BRASIL. *Projeto de Lei nº 5.255*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2084195>>. Acesso em: 08 set. 2017.

<sup>50</sup>MENDES, Natália. *O drama das pessoas intersexuais*. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/node/27282/>>. Acesso em: 08 set. 2017.

exceção na qual se possa enquadrar o recém-nascido intersexual, que precisa esperar pelo diagnóstico médico para definição do seu sexo, o que, em regra, é demorado.

Diante desta lacuna legislativa, que configura uma verdadeira exclusão, resta para os pais de crianças intersexuais alternativas que não comungam com o princípio da dignidade da pessoa humana, notadamente no aspecto do direito à identidade, que abarca a identidade sexual.

Isso ocorre porque o direito à identidade está intimamente ligado ao registro civil, pois é este que formaliza o nome e a identidade sexual do indivíduo, ou seja, individualiza a pessoa perante a sociedade. Assim, o registro civil é um direito fundamental, que insere o indivíduo no mundo jurídico, lhe possibilitando o exercício da cidadania e da dignidade humana.

Entretanto, ao mesmo tempo que a identidade sexual, integrante da identidade humana, é elemento fundamental para o assentamento civil de nascimento, é também obstáculo nos casos de crianças intersexuais, ante a exigência legal de se indicar o sexo no momento do registro.

Nesse diapasão, não se mostra razoável a própria legislação condicionar a concretização de um direito fundamental, que é o registro civil, à definição de algo impossível de se definir naquele momento para determinadas pessoas, que é o sexo biológico, desconsiderando completamente a condição dos intersexuados.

Cumprir observar que a legislação vigente fomenta a já existente imposição social de se definir um sexo para qualquer pessoa, o que pode influenciar na tomada de decisões drásticas, como a autorização dos pais para a realização da denominada cirurgia de normalização no recém-nascido, exclusivamente para enquadrá-lo no paradigma binário, o que pode desencadear conflitos seríssimos futuramente.

Diante disso, certo é que a legislação não observa a isonomia material, pois confere o mesmo tratamento legal a pessoas em condições diferentes, não sendo possível, no caso de registro de recém-nascido intersexual, o cumprimento das atuais exigências legais. Assim, a normativa vigente se torna um obstáculo para a concretização de um direito fundamental, que é o registro civil, em nítida violação à dignidade da pessoa humana.

Nesse diapasão, mostra-se necessária uma modificação legislativa para a inclusão dos intersexuados, com respeito à diferença, o que já é realidade em alguns países, que não estabelecem limite de tempo para o registro do sexo de criança intersexual, ou permitem o registro sem a indicação do sexo, ou preveem o registro de um sexo administrativo, ou, ainda, estabelecem um status próprio para o registro do sexo dos intersexuados.

Assim, a intersexualidade exige repensar a ordem normativa brasileira, a fim de buscar uma perfeita articulação com o direito, de forma a concretizar a dignidade humana dos intersexuados, especialmente, com a tutela do direito à identidade, que se materializa pelo registro civil.

## REFERENCIAS

BRASIL. *Decreto nº 99.710*, de 21 de novembro de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)>. Acesso em: 08 set. 2017.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 8.069*, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 08 set. 2017.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 08 set. 2017.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 6.015*, de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm)>. Acesso em: 01 de abr. 2017.

CANGUCU-CAMPINHO, Ana Karina; BASTOS, Ana Cecília de Sousa Bittencourt; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. O discurso biomédico e o da construção social na pesquisa sobre intersexualidade. *Physis*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 4, p. 1145-1164, 2009. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-73312009000400013&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73312009000400013&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 01 abr. 2017.

CARDOSO, Antonio Pessoa. *O registro civil e a cidadania*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI243350,21048O+registro+civil+e+a+cidadania>>. Acesso em: 08 set. 2017.

CESCHINI, Mariângela; et al. A importância da interdisciplinaridade no atendimento dos pacientes com distúrbios da diferenciação do sexo em hospital universitário. In: GUERRA-JÚNIOR, Gil; MACIEL-GUERRA, Andréa Trevas. *Menino ou Menina?* Distúrbios da diferenciação do sexo. Rio de Janeiro: Rubio, 2010.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Resolução nº 1.664/2003*, de 12 de maio de 2003. Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2003/1664\\_2003.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2003/1664_2003.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2017.

FAUSTO-STERLING apud MACHADO, Paula Sandrine. O sexo dos anjos: um olhar sobre a anatomia e a produção do sexo (como se fosse) natural. *Cad. Pagu*, Campinas, n. 24, p. 249-281, jun. 2005. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010483332005000100012&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010483332005000100012&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em 01 abr. 2017.

FRANÇA apud TARIFA, Rita de Cássia Resquetti. Direito à integridade moral: alguns aspectos dos direitos de personalidade. *Revista de Ciências Jurídicas*. Londrina, v. 4; n. 1/2,

p. 49-55, mar./set. 2003. Disponível em: <<http://www.pgsskroton.com.br/seer/index.php/juridicas/article/view/1377/1318>>. Acesso em: 08 set. 2017.

FRASER, Roberta Tourinho Dantas; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira; TORALLES, Maria Betania Pereira. Direitos da criança e distúrbios da diferenciação do sexo: além da família. In: GUERRA-JÚNIOR, Gil; MACIEL-GUERRA, Andréa Trevas. *Menino ou Menina?* Distúrbios da diferenciação do sexo. Rio de Janeiro: Rubio, 2010.

\_\_\_\_\_; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. Intersexualidade e direito à identidade: uma discussão sobre o assentamento civil de crianças intersexuadas. *Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano*, São Paulo, v. 22; n. 3, p. 358-366, ago. 2012. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rbcdh/v22n3/pt\\_12.pdf](http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rbcdh/v22n3/pt_12.pdf)>. Acesso em: 08 set. 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: parte geral*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GORISCH apud INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. *Chile proíbe cirurgias de “normalização” em bebês intersexuais*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5914/Chile+pro%C3%ADbe+cirurgias+de+>>>. Acesso em: 08 set. 2017.

GUERRA-JÚNIOR, Gil; MACIEL-GUERRA, Andréa Trevas. Definição do sexo de criação. In: \_\_\_\_\_. *Menino ou Menina?* Distúrbios da diferenciação do sexo. Rio de Janeiro: Rubio, 2010.

HARMATIUK apud INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. *Chile proíbe cirurgias de “normalização” em bebês intersexuais*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5914/Chile+pro%C3%ADbe+cirurgias+de+>>>. Acesso em: 08 set. 2017.

HEMESATH, Tatiana Prade. *Anomalias da diferenciação sexual: as narrativas dos pais sobre a constituição da identidade de gênero*. 2010. 107 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10183/55065>>. Acesso em: 08 set. 2017.

INTERSEXUAIS devem poder escolher seu sexo, diz Conselho da Europa. Disponível em: <<http://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2015/05/intersexuais-devem-poder-escolherseus-exo-diz-conselho-da-europa.html>>. Acesso em: 08 set. 2017.

MACHADO, HÉBIA. *Alemanha autoriza o registro de bebês sem a identificação do sexo*. Disponível em: <<https://hebiamachado.jusbrasil.com.br/noticias/112044345/alemanha-autoriza-o-registro-de-bebes-sem-a-identificacao-do-sexo>>. Acesso em 08 set. 2017.

MENDONÇA, Berenice Bilharinho. Consenso sobre o tratamento de pacientes portadores de distúrbios da diferenciação do sexo. In: GUERRA-JÚNIOR, Gil; MACIEL-GUERRA, Andréa Trevas. *Menino ou Menina?* Distúrbios da diferenciação do sexo. Rio de Janeiro: Rubio, 2010.

MENDES, Natália. *O drama das pessoas intersexuais*. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/node/27282/>>. Acesso em 08 set. 2017.



MINAS GERAIS. Sindicato dos Oficiais de Registro Civil. *Austrália reconhece gênero sexual*. Disponível em: <<http://www.recivil.com.br/noticias/noticias/view/australiareconhece-genero-sexual.html>>. Acesso em 08 set. 2017.

NOVA forma de registrar as crianças em situação de intersexo na Alemanha. Disponível em: <<https://intersexualidade.com.br/2013/11/03/nova-forma-de-registrar-as-criancas-em-situacao-de-intersexo-na-alemanha/>>. Acesso em 08 set. 2017.

NOVA lei na Alemanha dispensa indicação de sexo no registro civil. Disponível em: <<http://www.dw.com/pt-br/nova-lei-na-alemanha-dispensa-indicacao-de-sexo-no-registrocivil/a-17059087>>. Acesso em: 08 set. 2017.

SOUZA, Rogério de Oliveira. Certidão de Nascimento e segurança jurídica. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 11; n. 43, p. 132-136, jul./ago./set. 2008. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista43/Revista43\\_132.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista43/Revista43_132.pdf)>. Acesso em: 08 set. 2017.

STOLLER apud HEMESATH, Tatiana Prade. *Anomalias da diferenciação sexual: as narrativas dos pais sobre a constituição da identidade de gênero*. 2010. 107 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010, p. 15. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10183/55065>>. Acesso em: 08 set. 2017.

SUTTER, Matilde Josefina. *Determinação e mudança de sexo: aspectos médico-legais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

TARIFA, Rita de Cássia Resquetti. Direito à integridade moral: alguns aspectos dos direitos de personalidade. *Revista de Ciências Jurídicas*. Londrina, v. 4; n. 1/2, p. 49-55, mar./set. 2003. Disponível em: <<http://www.pgsskroton.com.br/seer/index.php/juridicas/article/view/1377/1318>>. Acesso em: 08 set. 2017.

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2015, p. 53.

TEPEDINO, Gustavo. Premissas metodológicas para a constitucionalização do direito civil. *Temas de direito civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

\_\_\_\_\_. Normas constitucionais e relação de direito civil na experiência brasileira. *Temas de direito civil*. t. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Nome e Sexo: mudanças no registro civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas SA, 2012.